



Estado do Pará



JUSTIFICATIVA TÉCNICA



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

OBJETO: Contratação de aquisição de Produtos Alimentícios para Merenda escolar, objetivando atender as necessidades das Escolas Municipais de acordo com cardápio elaborado por nutricionista em regime de execução indireta e de forma contínua para os alunos matriculados no Município de Cumaru do Norte.

A presente visa justificar a contratação de empresa especializada para aquisição de fornecimentos de produtos para elaboração de merenda escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação, para apoio ao ensino como mecanismo indispensável para garantir alimentação e a permanência dos alunos e embasar o termo de referência de forma a relacionar as condições, descrições, quantidades, valores estimados, frequência e prioridade dos serviços. para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cumaru do Norte, conforme reza a Lei nº 10.520/02, artigo 3º, I e III. A razão desta contratação encontra respaldo no fato de que há necessidade para fornecimento de merenda escolar.

Considerando, que a quantidade de gêneros alimentícios para elaboração da merenda escolar a serem adquiridas foram feitas com base nas planilhas de per capita de consumo, para atender a demanda dos alunos matriculados, apresentada pela nutricionista e quantidade dos alunos de cada escola localizada dentro do município..

A necessidade da contratação através de gerenciamento dos produtos alimentícios citados considerando a não existência de meios próprios para atender os serviços em todas as escolas do município de Cumaru do Norte.

No que tange à modalidade licitatória escolhida, temos a destacar que a Lei 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF a modalidade Pregão, o que está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame.



(Handwritten signature)



E por todo o já exposto, pode-se asseverar com segurança que os serviços essenciais são para a coletividade e para o Ordenamento Jurídicos indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceitos este que reforça a tese de impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupa natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.

Cumaru do Norte (PA), 20 de dezembro de 2021.


Augusta Elias Pereira de Sousa Martins
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Decreto 002/2021

